TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	408569/25
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
INTERESSADO:	ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 610/26 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2024. Intempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Ausência de prestação de contas. Contas irregulares, aplicação de multas e restituição ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Ademir Luiz Maciel.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

[1] Tabela extraída da Instrução 20/26, peça 24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ARYF

Processo	Assunto	Exercício	Autuação	Relator	Fase processual / Observações
716830/18	Prestação de Contas Anual	2017	15/10/2018	Cláudio Augusto Kania	Acórdão nº 4017/19 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 792/19 - Segunda Câmara. Pela **Regularidade** das contas relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Sr. Victor Celso Martini, **com Ressalva em face do atraso na entrega dos dados do SIM AM e Aplicação de Multa pelo atraso de 168 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM.**
280394/19	Prestação de Contas Anual	2018	26/04/2019	Sergio Ricardo Valadares Fonseca	Acórdão nº 3059/19 - Segunda Câmara. **Pela Regularidade** das contas relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Victor Celso Martini.
264356/20	Prestação de Contas Anual	2019	28/04/2020	Tiago Alvarez Pedroso	Acórdão nº 551/21 - Segunda Câmara. Pela **Regularidade** das contas relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel.
237174/21	Prestação de Contas Anual	2020	20/04/2021	Cláudio Augusto Kania	Acórdão nº 3390/21 - Segunda Câmara. Pela **Regularidade** das contas relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel.
551107/22	Prestação de Contas Anual	2021	12/09/2022	Thiago Barbosa Cordeiro	Acórdão nº 2795/23 - Segunda Câmara. Pela **Regularidade** das contas relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel, **com Aplicação de Multa em face do Atraso na Entrega da Prestação de Contas do Exercício.**
477954/23	Prestação de Contas Anual	2022	17/07/2023	Ivan Lelis Bonilha	Fechado - Apensado ao Processo nº 469250/23 - Tomada de Contas Ordinária.
469250/23	Tomada de Contas Ordinária	2022	12/07/2023	Ivan Lelis Bonilha	Acórdão nº 1712/24 - Segunda Câmara. Pela **Regularidade** das contas relativas ao exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel, **com Ressalva e Aplicação de Multa em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.**
86096/25	Prestação de Contas Anual	2023	18/02/2025	Livio Fabiano Sotero Costa	Fechado - Apensado ao Processo nº 583545/24 - Tomada de Contas Ordinária.
583545/24	Tomada de Contas Ordinária	2023	21/08/2024	Fernando Augusto Mello Guimarães	Acórdão nº 1076/25 - Segunda Câmara. **Pela irregularidade** das contas relativas ao exercício de 2023, **com a Imputação de multas ao gestor Sr. Ademir Luiz Maciel e restituição de valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2023 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM).** Acórdão nº 3024/25 - TP Recurso de Revista. **Prestação de Contas Anual apresentada após a instrução técnica e antes do julgamento em primeira instância.** Fato que descaracteriza a omissão no dever de prestar contas. Vício sanado. Conhecimento. Provimento Parcial para tornarinsubsistente a decisão recorrida, com o retorno dos autos à instância originária para nova análise técnica . **Instrução nº 1917/25 - CCONTAS - REEXAME. Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa. Em poder do GCFAMG.**

Pelos Despachos nº 941/25 (peça 7) e 1591/25 (peça 15), determinei a citação do senhor Ademir Luiz Maciel, gestor das contas, e do senhor Rogério Pereira Mendes, atual responsável do Consórcio e encarregado pelo envio da Prestação de Contas Anual.

Embora devidamente citados, não apresentaram defesa ou documentação, conforme Certidão de Decurso de Prazo 1151/25 (peça 21).

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, na Instrução 20/26 (peça 24), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 41/26-3PC (peça 25), acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ARYF

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo CIMEIV, bem como da ausência de qualquer manifestação por parte da entidade, corroboro integralmente as manifestações da CCONTAS e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento.

Quanto ao não atendimento ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] para entrega da prestação de contas anual – culminando na instauração da presente tomada de contas ordinária –, impõe-se a irregularidade das contas, haja vista que não foi apresentada qualquer justificativa para a intempestividade no encaminhamento.

Nesse aspecto, deve ser aplicada ao senhor Rogério Pereira Mendes, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Com relação aos componentes informatizados, que compreendem as remessas de dados por meio do SIM-AM do exercício de 2024, a falha também enseja a aplicação de multa ao responsável. Assim, aplique-se a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao senhor Ademir Luiz Maciel.

---

[2] "Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."

[3] "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ARYF

Ainda, a omissão do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, especialmente no que se refere ao não encaminhamento dos componentes informatizados do SIM-AM, configura irregularidade grave, podendo ensejar a aplicação da sanção de restituição ao erário dos valores recebidos pela entidade no exercício de 2024 relativos ao período em que não foram enviados os referidos componentes, nos termos do inciso IV do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Incumbe ao gestor a prestação de contas, principalmente quanto aos repasses efetuados pelos entes consorciados. Portanto, escorreita a conclusão da unidade técnica que se fundamenta nas evidências constantes dos autos, que indicam a prática de atos com erro grosseiro por parte do gestor, senhor Ademir Luiz Maciel, caracterizando culpa grave conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A ausência da prestação de contas anual do CIMEIV, relativa ao exercício financeiro de 2024, bem como a inexistência de qualquer manifestação, esclarecimento ou documentação que justificasse a inércia, revela autoria na prática de ato irregular, justificando a condenação à restituição dos valores ao erário.

Em face do exposto, **VOTO**:

2.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela irregularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2024, do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV;

2.2) pela aplicação ao senhor Rogério Pereira Mendes da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

---

[5] “Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;”

[6] “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ARYF

2.3) pela aplicação ao senhor Ademir Luiz Maciel da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], decorrente da intempestividade no envio de dados ao SIM-AM;

2.4) pela restituição dos valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2024 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, ‘IV’, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser restituído pelo agente responsável, senhor Ademir Luiz Maciel, em razão de sua omissão no cumprimento do seu dever legal de prestar contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”

[7] “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

[8] Regimento Interno:
“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ARYF

I- Julgar irregulares as contas, relativa ao exercício financeiro de 2024, do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];

II- aplicar ao senhor Rogério Pereira Mendes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

III- aplicar ao senhor Ademir Luiz Maciel a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], decorrente da intempestividade no envio de dados ao SIM-AM;

IV- restituir os valores repassados pelos Entes Consorciados no exercício de 2024 referente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados (SIM-AM), conforme o disposto no artigo 85, 'IV', da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser restituído pelo agente responsável, senhor Ademir Luiz Maciel, em razão de sua omissão no cumprimento do seu dever legal de prestar contas;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para os devidos fins.

---

[9] "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

[10] "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

[11] "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[12] Regimento Interno:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ARYF

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ARYF